

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.537, publicada no D.O.U. de 15/12/2017, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Nova Cidadania Limitada		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Serra Geral (FASG), a ser instalada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201403273		
PARECER CNE/CES Nº: 3/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2017

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS								
IES: Faculdade Serra Geral (FASG)								
Número do processo e-MEC: 201403273								
Processo e-MEC vinculado – autorização de curso: Pedagogia, licenciatura (código: 1288474; processo: 201405786).								
Endereço: Rua Dom Aristides, nº 70, bairro Centro, município de Janaúba, estado de Minas Gerais.								
Mantenedora: Instituto Educacional Nova Cidadania Limitada								
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
117.307	3,0	3,0	3,0	3,5	3,0	3	X	
b. Pedagogia, licenciatura								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
117.491	3,7	3,5	3,6	4	X			
3. CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de curso superior na modalidade presencial, a SERES, em 24/11/2016, emitiu as seguintes considerações:								
[...] <i>Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.</i>								
A avaliação in loco, de código nº 117307, realizada nos dias 09/08 a 13/08 de 2015, resultou nas seguintes menções:								
<i>Dimensões/Eixos</i>						<i>Conceitos</i>		
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>						<i>3,0</i>		
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>						<i>3,0</i>		
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>						<i>3,0</i>		
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>						<i>3,5</i>		
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>						<i>3,0</i>		
<i>Conceito Final 3</i>								

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

[...] Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. A comissão informou que todos os requisitos legais foram atendidos.

[...] Sobre o curso submetido à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Pedagogia, Licenciatura

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 26 a 29 de agosto de 2015. Ao final apresentou o relatório nº 117491, cujos resultados atribuídos foram: “3,7”, “3,5” e “3,6”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Foi instaurada Diligência solicitando a adequação à Resolução CNE/CES nº 2/2015, como também, a reformulação do projeto de Educação Especial, licenciatura, para Pedagogia, licenciatura. A Instituição acatou as recomendações da SERES, anexou o Projeto Pedagógico do curso de Pedagogia, licenciatura, com as adequações realizadas informou que as reformulações foram elaboradas pelos membros do NDE.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso referido.

As informações necessárias e o processo de autorização do curso de Pedagogia encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Consignou, ainda:

[...] A análise do pedido de credenciamento evidenciou que não é um credenciamento que venha acompanhado de destaques ou de amplas suficiências. Por outro lado, o atendimento à diligência instaurada no processo de autorização do curso de Pedagogia, permitiu concluir que a Faculdade Serra Geral - FASG possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa e todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3 (três), considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

Da mesma forma, o curso de Pedagogia, licenciatura, obteve avaliação que evidencia um ótimo projeto pedagógico, atendendo as demandas efetivas da região metropolitana em que se pretenda ofertar o curso. Esse curso recebeu conceito final “4”, que é considerado um perfil muito bom pelo Inep.

Quanto à infraestrutura, a Instituição deverá providenciar os Gabinetes de trabalho para professores em Tempo Integral, todos os demais indicadores foram muito bem avaliados evidenciando que as instalações físicas encontram-se bem adequadas. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, e após a adequação do Projeto Pedagógico, o curso de Pedagogia, licenciatura apresenta condições muito boas de acordo com a

Instrução Normativa nº 4/2013 para abertura do curso.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Pedagogia encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Cumprе ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, o prazo para o credenciamento da Faculdade Serra Geral - FASG deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

E assim concluiu a Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Serra Geral - FASG (código: 19130), pelo prazo de 3 (três) anos, a ser instalada na Rua Dom Aristides, nº 70, Centro, no Município de Janaúba, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Nova Cidadania Ltda., com sede em Janaúba/MG, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura (código: 1288474; processo: 201405786), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da Instituição de Educação Superior (IES) deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato esse que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Registro, contudo, que a IES deverá se atentar às fragilidades apontadas, em especial quanto à infraestrutura, providenciando os ajustes necessários até o próximo ciclo avaliativo.

Com relação ao pedido de autorização, destaco que o curso de Pedagogia foi bem avaliado, tendo, inclusive, obtido conceito final 4 (quatro), além de atender os requisitos legais, elementos que evidenciam que sua autorização é medida acertada.

Assim, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Serra Geral (FASG), a ser instalada na Rua Dom Aristides, nº 70, Centro, município de Janaúba, estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Nova Cidadania Limitada, com sede no mesmo

município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura (código: 1288474; processo: 201405786), com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC).

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente